

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 43/2021

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0005549/2021-54

Requerente: Silvio Rodrigues de Souza

CPF/CNPJ: 192.398.076-91

Imóvel da intervenção: Sitio Santo Antonio

Município: INCONFIDENTES

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer técnico 18 (Doc. SEI n. 25402867), identificar que em análise ao CAR do imóvel, foi verificado que a árvore solicitada para o corte, está localizada dentro de área de reserva legal. A árvore ainda está situada num remanescente de vegetação nativa, cujas copas estejam agrupadas e contíguas num fragmento que ultrapassa 0,2 hectare.

Considerando que o art. 3 do Decreto Estadual n. 47.749/19 estabelecer que o procedimento da autorização simplificado não cabe para quando o espécime pretendido estiver localizado em área de reserva legal:

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

INDEFIRO o pedido de intervenção ambiental, na modalidade simplificada, haja vista não ser possível o pretendido através desse procedimento.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira**, **Supervisor(a)**, em 11/02/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **25412981** e o código CRC **AD32A669**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005549/2021-54

SEI nº 25412981